

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nr.: 14052/002.165/91-26

RECURSO Nr.: 107.627

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 A 1990

RECORRENTE : WL DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nr.: 103-17.146

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPESAS FIANÇEIRAS -
FALTA DE COMPROVAÇÃO - TRD - Na falta de sólida compro-
vação das despesas financeiras incorridas e objeto de
glosa, é de se desconsiderar a pertinente dedutibilidade.

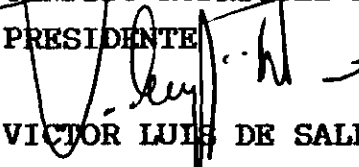
É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro
a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WL DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fe-
vereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Adhemar
Moreira.



Processo nº14052/002.165/91-26

Recurso nº 107627

Acórdão nº 103-17.146

Recorrente: WL de Oliveira & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 396/398, examinando a única das matérias que compõem o litígio tributário, e consistente na glosa de certas despesas financeiras do ano base de 1987 na alegada falta de comprovação, em face da documentação acostada à peça impugnatória entendeu de prover parcialmente o apelo para excluir certos valores ali declinados.

No seu singelo apelo de fls. 400/402 a parte recursante, indicando que está anexando nova documentação para exame nesta Instância, tudo a denunciar correta contabilização, pede seja tornado insubsistente o Auto de Infração.

É o breve relato.



Processo nº14052/002.165/91-26

ACÓRDÃO Nº 103-17.146

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, desde logo, atento ao fato de que a parte recursante na impugnação somente se debruçou sobre um dos itens constantes do auto de infração vestibular, já se teria como inconsistente o pedido de improcedência integral do lançamento.

Atento pois à matéria efetivamente sob litígio, entendo que o apelo não merece sob qualquer hipótese prosperar. Neste sentido, desde logo, anoto que a parte recursante, não obstante estivesse a indicar em seu recurso (cf. item VII - fls. 402) "documentação que servirá como comprovação das despesas financeiras juntamente com os extratos bancários", nada anexou ao procedimento para verificação em sede de recurso. De resto, portanto, os únicos comprovantes que poderiam ser aceitos em função da documentação acostada à peça impugnatória, já o foram pelos esclarecimentos fundamentados de fls. 393/394.

Apenas é de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 como fator de atualização monetária em função da jurisprudência pacífica no seio desta Câmara, com respaldo no entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto, provendo apenas parcialmente o recurso.

Brasília, DF, em 27 de fevereiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR